EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI № 5.812, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Dê-se aos arts. 2º; 6º, XV; 8º, IV; 10, XII; 13, IV e XIV; 14, IV; e 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito desta lei, são considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio e que exerçam a atividade profissionalmente."
"Art. 6°
XV) ter sempre prontos os documentos da embarcação nas repartições competentes;
"Art. 8°
IV) a execução dos serviços necessários à conservação, tratamento, limpeza e pintura da embarcação, paióis (paiol da amarra, conveses, costado, escotilhas, amuradas, escadas, varandas, passarelas, superestruturas, mastros, guindastes, cábreas, gigantes, turcos, tetos, anteparas, balsas, berços, baleeiras, extratores de ar, ventiladores de gola) e tudo mais que se fizer necessário;
"
"Art. 10
XII) proibir, terminantemente, a entrada de pessoas estranhas à embarcação na praça de máquina e de caldeiras, bem como que se guardem ali objetos alheios ao serviço da seção, comunicando obrigatoriamente ao Comandante tais ocorrências;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

"Art. 13
IV) efetuar todos os serviços inerentes à conservação e limpeza dos materiais e dependências habitáveis (camarotes, escadas internas, corredores, aparelhos sanitários, banheiros, salões), inclusive de seu próprio alojamento ou camarote;
XIV) manter sob sua guarda as chaves das gavetas, armários e portas dos salões, bem como copos, cristais, vidros, talheres e louças, respondendo pelas faltas ou extravio dos mesmos."
"Art. 14
IV) não permitir, terminantemente, que se fume nos paióis, câmaras ou antecâmaras frigoríficas;
"Art. 19. Os marinheiros de esporte e recreio terão o seguinte escalonamento para sua hierarquização e balizamento de salários:
"

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente